



MINISTÉRIO DA SAÚDE  
**FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ**  
CORREGEDORIA-SECCIONAL

---

Processo nº: 25380.101999/2019-25

Assunto: Processo Administrativo Disciplinar - Apuração Responsabilidades Administrativas

Data: 09/08/2023

---

### JULGAMENTO

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo Administrativo Disciplinar, que tem como objeto a apuração de supostas infrações disciplinares e para apuração dos fatos constantes no processo nº 25380.101999/2019-25

O Processo Administrativo Disciplinar – Rito Ordinário, objetivou para a apuração de possível desaparecimento das folhas de ponto de frequência do servidor [REDACTED] [REDACTED] matrícula Siape nº [REDACTED], ocupante do cargo de Técnico em Saúde Pública.

A Comissão foi designada pela Portaria nº 17, de 25 de março de 2022, tendo como presidente, Maria de Lourdes de Oliveira Justino, cargo de Analista de Gestão em Saúde, matrícula SIAPE nº2213154, Abneilson Baptista de Souza, cargo de Agente Administrativo, matrícula SIAPE nº1772104 e Jorge Tadeu Arruda, cargo de Analisa de Gestão em Saúde, matrícula SIAPE nº.047706 como membros, e por envolver Farmanguinhos e colegas que trabalharam por muitos anos com o servidor Jorge Tadeu Arruda, e por laços de amizade, ele entendeu ser prudente a sua não participação na Comissão. Pela Portaria nº 18, de 07 de abril de 2022, foi designado como novo membro da Comissão o servidor Lisaneo Macedo Moreira Melo, cargo de Analista de Gestão em Saúde, matrícula SIAPE nº 1957057 para substituir o servidor Jorge Tadeu Arruda.

A apuração do processo iniciou no dia 12 de maio de 2022, pela ata de instalação e início dos trabalhos.

A Comissão juntou aos autos do processo documentos que versam sobre o Inquérito Civil MPF/PR/RJ nº 1.30.009.000247/2015-46.

A Comissão informa que pelas alegações apresentadas por meio do Memo nº 117/2017 – VDGT, item “a”, constam que as chefias imediatas do denunciado foram os servidores [REDACTED] em 1996, e de 2001 a 2004; [REDACTED] em 2005; [REDACTED] em 2009; [REDACTED] a partir de 2010. Pelas declarações acima, as referidas chefias não sinalizaram qualquer indício de irregularidade quanto a frequência do servidor, constata-se também, indo de encontro com a denúncia, que o servidor [REDACTED] nunca foi chefe do Sr. [REDACTED] (Processo número 25380.001611/2015-63, fls.22).

A Comissão também observou que o Serviço de Gestão de Pessoas da Unidade não dispõe de todas as folhas de frequência do servidor [REDACTED] e, também



MINISTÉRIO DA SAÚDE  
FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ  
CORREGEDORIA-SECCIONAL

considerou que o registro de frequência em formulário específico não era praticado em todos os setores da instituição.

Após a análise e estudo de toda a documentação acolhida tanto no Processo 25380.101999/2019-25 quanto no processo 25380.001611/2015-63 a Comissão entendeu pela pobreza e falta de elementos de informação para prosseguir com o presente PAD, observando a falta da entrega da totalidade das folhas de frequência, assim como pelo passar de quase vinte anos da suposta conduta até o presente momento.

E por fim, entende a Comissão por encerrar os trabalhos, tendo deliberado pelo não indiciamento dos servidores acusados [REDACTED] e [REDACTED], em virtude da ausência de provas que possam configurar a autoria, materialidade e nexo causal, devidamente comprovados quanto a inassiduidade habitual e abandono do cargo atribuída ao servidor [REDACTED], bem como, em razão da não comprovada materialidade nos autos da conduta atribuída ao servidor [REDACTED].

A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar apresenta Relatório Final, após persecução administrativa dos trabalhos realizados, com a observância ao devido processo legal e amplamente fundamentada, encerrou os trabalhos tendo deliberado pelo não indiciamento dos Servidores em razão de ausência de provas quanto as denúncias, bem como pelo possível cometimento de crime de abuso de autoridade pela autoridade instauradora. Sugerindo, então, pelo arquivamento do processo, sob o fundamento de ausência de provas de que os servidores tenham praticado as condutas a contraditar os ditames da Lei nº 8.112/90.

Nesse sentido, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar submete os autos à apreciação, nos termos do art. 166 da Lei nº 8.112/90.

Isto posto, no exercício das atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 638, de 26 de novembro de 2021, com vigência a partir da data de publicação no DOU em 06/12/2021, ADOTO, como fundamento deste ato e DECIDO acolher o Relatório da Comissão Processante Final, que concluiu pelo não indiciamento dos Servidores em virtude da ausência de provas de que estes tenham praticado atos a contraditar os ditames da Lei nº 8.112/90. E por último, pelo arquivamento do presente processo.

Entretanto, há de se considerar, que não consubstancia o abuso de autoridade a averiguação de suposta falta funcional, eis que ao se deparar com elementos que denotem a ocorrência de irregularidade fica a autoridade obrigada a promover sua apuração imediata, sob pena de cometer crime de condescendência criminosa, previsto no art. 320 do Código Penal.

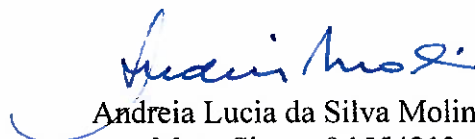
Lembrando que a autoridade competente à época, determinou a instauração o processo administrativo disciplinar face a ausência de manifestação do servidor [REDACTED] no prazo e o não aceite da celebração o TAC pelo servidor [REDACTED].



MINISTÉRIO DA SAÚDE  
**FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ**  
**CORREGEDORIA-SECCIONAL**

Decide-se, então, pelo arquivamento do presente Processo Administrativo Disciplinar, com fundamento nas disposições estabelecidas no caput do artigo 168, da Lei nº 8112/90, em virtude da inexistência de provas ou indícios suficientes que atestem a prática de infração disciplinar.

Após o cumprimento de todas as formalidades legais, que sejam registradas as informações exigidas pelos sistemas correspondentes, e que sejam adotadas as demais providências que o assunto requer, com vistas ao arquivamento do feito, como medida final.

  
Andreia Lucia da Silva Molinaro  
Matr. Siape nº 1554213  
Corregedora- Setorial da Fiocruz